



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11836.000261/2009-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.107 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAN CARGO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 08/09/2009

EXTRAVIO DE MERCADORIAS.

A mercadoria tida por extraviada, porém posteriormente submetida a desembaraço e conseqüentemente oferecida a tributação, não pode ser objeto da exigência fiscal de que se trata.

Recurso voluntário provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, extinguindo o crédito tributário.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

**RELATÓRIO**

Ao rejeitar, por maioria, a impugnação da **LAN CARGO S.A.**, a 8ª Turma da DRJ/REC assim resumiu a questão dos autos (fls. 122/131):

*Trata-se de Notificação de Lançamento, imputando ao contribuinte supracitado, a responsabilidade por extravio constatado em procedimento de vistoria aduaneira.*

*Às fls. 54 a 55, consta Termo de Vistoria Aduaneira onde é informado que "Às dez horas do dia 10 de agosto de 2009, em atendimento à Intimação EQMAN nº 060/2009, constante às fls. 22/23, reuniram-se na Área de Conferencia do CAC, no Armazém de Importação, o representante do importador, acima qualificado, Fernando Marques Dias, CPF 005.688.448-66; a representante do depositário Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária — Infraero, CNPJ 00.352.294/0026-79, Rosemeire Zozoro de Souza Rondina, CPF 819.769.848-15; o representante do transportador aéreo, a empresa Linea Aérea Del cobre S/A LADECO, CNPJ 47.861.372/0001-76, Patricia Vrendenbarg, CPF 270.697.468-06; e os AFRFB Luiz Carlos da Silva Matr.66064 e AFRFB José Eduardo Vitor de Souza, Matrícula 00025337, para realização da Vistoria Aduaneira prevista no Decreto 6759/2009, artigo 650, solicitada pelo importador, para apuração do responsável pelo extravio de 01(um) volume, acobertado pelo HAWB 045 5482 2062 143311". Matrícula 00025337, para realização da Vistoria Aduaneira prevista no Decreto 6759/2009, artigo 650, solicitada pelo importador, para apuração do responsável pelo extravio de 01(um) volume, acobertado pelo HAWB 045 5482 2062 143311".*

*Consta, no referido termo, que "o documento de carga foi informado no Sistema Mantra, no dia 06/07/2009, com chegada de 01(um) volume e peso de 59,000 kg e, após a chegada do vôo LC01503, conforme Termo de Entrada 09/001918-0. No mesmo dia 06/07/2009, foi registrado o armazenamento de 01(um) volume, com peso de 21,500 kg. Inconformado com a diferença de peso 37,000Kg(trinta e sete), o importador solicitou a presente vistoria aduaneira nos termos do art. 650 do RA".*

*É informado que, após o procedimento de vistoria, "constatou-se a diferença de peso de 37, 000Kg e falta de parte da mercadoria descrita na INVOICE nº 09A0081P fls 03, qual seja" UMA UNIDADE DE COMANDO, N° 04-10-0150".*

*Diante do exposto, imputou-se, ao transportador, a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos e contribuições sociais devidos pela falta das mercadorias contidas no volume extraviado.*

Às fls. 83 a 100, consta a peça impugnatória onde o impugnante, em síntese afirma:

- Não houve extravio de carga, mas apenas informação equivocada prestada junto ao MANTRA pela transportadora, sendo tal equívoco oriundo do fato de o agente de cargas ter preenchido o conhecimento aéreo com informações imprecisas e inexatas;
- Em caso de procedência do Auto de Infração, deve a cobrança dos tributos ser destinada ao agente de carga e não ao transportador, posto que é responsabilidade exclusiva daquele fazer constar informações precisas e corretas no conhecimento aéreo;
- Não foi constatada, pela vistoria aduaneira, qualquer avaria ou indício externo de violação que seja apto a configurar a subtração de carga. Dessa forma, conforme o art. 661, II, do Regulamento Aduaneiro, não caberia responsabilidade ao transportador por extravio;
- Não ocorreu o fato gerador pois a carga, apesar de previamente manifestada, não embarcou no vôo para o qual seu transporte foi contratado. Ou seja, a carga não ingressou no território nacional;
- A presunção de que "verificada a existência da mercadoria no manifesto de carga, se presume sua entrada em território nacional"

Por fim, pede:

- Seja dado integral provimento a esta impugnação, declarando nulo o lançamento fiscal;

Às fls. 109 e 110, consta a informação de que "a carga em questão foi recentemente localizada por um cliente do agente de carga PANALPINA, uma vez constatado que a mesma teria sido recebida juntamente com volumes...".

Informa, ainda, que a PANALPINA solicitou autorização à RFB para devolução do volume ao recinto alfandegado e que tal pleito já foi deferido.

"Diante do exposto, considerando-se o irrefutável e indiscutível fato de que a mercadoria objeto do presente processo administrativo fiscal fora localizada e já teve sua liberação autorizada por esta autoridade aduaneira, requer seja prontamente anulada a cobrança tributária em desfavor desta subscritora, uma vez não mais existir fundamento fático ou jurídico para a manutenção da cobrança, tendo em vista que não há que se falar em extravio ou falta de mercadoria".

Nos termos do voto vencedor, a partir do momento em que se informou a localização posterior da mercadoria, restou atestado o seu extravio, além de que, não havendo caso fortuito ou de força maior, “(...) a legislação é inequívoca ao atribuir especificamente ao transportador a responsabilidade tributária em caso de extravio de mercadoria quando constatado na descarga que o volume descarregado encontra-se com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente” (fl. 127). Também pontuou que o encontro da carga não elidiu a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, nos termos do art. 116 do CTN.

O voto vencido partiu da premissa de que a localização da mercadoria afasta a aplicação do art. 60, do DL 37/66, impedindo a cobrança do tributo do transportador.

Por sua vez, o Recurso Voluntário defende que não se lavrou auto de infração, mas simples notificações de lançamento, conferindo-se um prazo de 05 (cinco) dias, no lugar dos 30 (trinta) dias, em desrespeito aos arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72.

Também é dito que não há prova da infração imputada, além de não se ter configurado o extravio da mercadoria, pelo que o crédito tributário deve ser extinto.

É o relatório, Presidente.

## VOTO

Conselheiro George da Silva Santos, Relator.

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Não há preliminares.

Como adiantado pelo Relatório, o julgamento deste recurso demanda a definição do impacto da posterior localização da mercadoria sobre a manutenção do crédito tributário imputado ao transportador ante o argumento do seu extravio.

Estou subscrevendo o entendimento encaminhado, na origem, pelo julgador Eni Sávio Nunes dos Santos, que, em sua declaração de voto, assim pontuou (fls. 130/131):

*“No caso dos autos, dirirjo, respeitosamente, do entendimento do eminente relator, por concluir pela improcedência do presente lançamento, pelos fundamentos que explano.*

*Inicialmente, há que se observar que a hipótese presuntiva de entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional, prevista no § 2º, do art. 1º, do DI nº 37, de 1966, torna-se irrelevante juridicamente, para efeito da incidência tributária sobre a importação, quando a mercadoria é localizada no País. O contribuinte originário de tal incidência é o Importador, assim considerado aquele*

*que promoveu a entrada de tal mercadoria no Território Nacional; e o contribuinte secundário, entre outras hipóteses, o Transportador, “quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado”, na forma prevista no art. 60, do DL nº 37, de 1966.*

*Ocorre que ante a localização da mercadoria, em qualquer momento, inexistente ‘falta de mercadoria’, inexistente ‘extravio’, inexistente a ocorrência daquele pressuposto de incidência secundária que o toma como hipótese para a transferência da obrigação tributária da entrada da mercadoria para o Transportador. E a não localização transitória da mercadoria não tem o condão de tal incidência, que carece de ser compreendida na estrita legalidade que rege a relação tributária.*

*No caso, inexistindo dúvidas de que a mercadoria localizada é aquela que a que se refere o presente processo, pois nada permite se vislumbrar o contrário, entendo improcedente o presente lançamento quanto à pessoa do autuado, cuja sujeição não lhe diz respeito.”*

Efetivamente, a localização da mercadoria e a possibilidade de seu efetivo desembaraço elide a aplicação da norma de responsabilização do transportador que é atrelada ao extravio, criada justamente para contornar a impossibilidade de sua realização.

A propósito, para efeito de documentação em voto, transcrevo o teor do art. 60, do DL 37, com os meus destaques:

*Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

*I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;*

***II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.***

*§ 1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.*

*§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se responsável:*

***I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou***

***II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.***

*§ 3o Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1o na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.*

Da jurisprudência do CARF, também faço o seguinte registro do seguinte julgado, com questão fática similar a esta:

*Numero do processo: 10907.000661/93-21*

*Turma: Segunda Câmara*

*Seção: Terceiro Conselho de Contribuintes*

*Data da sessão: Thu Apr 16 00:00:00 UTC 1998*

*Data da publicação: Thu Apr 16 00:00:00 UTC 1998*

*Ementa: EXTRAVIO DE MERCADORIA*

*1 - Responde pelo Imposto de Importação a depositária, na hipótese de extravio de mercadoria mantida sob sua custódia, quando não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

*2 - A mercadoria tida por extraviada, porém posteriormente submetida a desembaraço e conseqüentemente oferecida a tributação, não pode ser objeto da exigência fiscal de que se trata.*

*3 - Recurso parcialmente provido.*

*Numero da decisão: 302-33727*

*Nome do relator: ELIZABETH MARIA VIOLATTO*

Assim, sublinhando que a presunção de extravio é *juris tantum*, e que ela só se instaura na ausência de fato em sentido contrário, a localização da carga impede, pelo menos no meu entender, a responsabilização da transportadora, ora recorrente.

Conhecendo do recurso, **dou-lhe provimento** para reconhecer a invalidade do crédito tributário constituído em desfavor da **LAN CARGO S.A.**

Eis o meu voto, Presidente.

(documento assinado digitalmente)

George da Silva Santos